



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000097/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MARCELO ANTONIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 4), do exercício 2009, ano-calendário 2008, em 06/12/2010, por meio da qual houve a redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 3.571,35 para R\$ 631,44.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 12.100,97 com IRRF de R\$ 0,00.

Consta na complementação da descrição dos fatos o seguinte:

O contribuinte, incluiu em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada a importância de R\$28.265,59, quando o correto é R\$ 40.366,56, recebido de CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ-00.360.335/0001-04. A opção pela entrega no modelo simplificado implica no desconto simplificado até o limite de R\$12.194,96.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 20/01/2011 (fl. 51).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2 a 3), o interessado alega que não concorda com a Notificação pois o fiscal entendeu que não teria direito de abater os honorários advocatícios por ter a declaração sido efetuada no modelo simplificado, porém, tem direito e solicita o cancelamento do débito fiscal;

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 31.606,06.

DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/01/2011 (fl 50) e impugnou em 20/01/2011 (fls. 2 a 3).

A impugnação é tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, e preenche os demais requisitos previstos na legislação, sendo, pois, conhecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

O artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) define o que é rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Acerca de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de ação judicial o artigo 56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, assim dispõe:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Independentemente de o contribuinte entregar a DIRPF no modelo simplificado ou no modelo completo, poderá excluir os valores das despesas dos honorários advocatícios, pois deve informar em sua DIRPF o valor recebido já excluídos os honorários.

No caso concreto, o contribuinte trouxe vários documentos aos autos que demonstram o valor dos rendimentos sujeitos ao ajuste no valor de R\$ 40.366,56 que o Auditor-Fiscal considerou na Notificação de Lançamento.

O contribuinte trouxe aos autos dois comprovantes de depósito (fl. 37) com as seguintes informações:

Rubrica	Valor	Folha	Data
valor do levantamento	40.366,56	37	25/02/2008
irrf	8.760,50	37	25/02/2008
valor líquido	31.606,06	37	25/02/2008

Em relação aos honorários advocatícios, o contribuinte trouxe aos autos um recibo (fl. 10) no qual consta o seguinte:

A CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa com escritório situado na Rua Cel João Afonso, 291, Centro, Taubaté- SP, cadastrada no CNPJ sob o n.º 05;872.310/0001-10, declara que recebeu de MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF n.º 109.730.758-13), a importância de R\$ 12.109,97 (Doze mil cento e nove reais e noventa e seis centavos) em dinheiro, relativos a honorários advocatícios contratados, repassando-lhe o importe de R\$ 31.606,06 (Trinta e um mil seiscentos e seis reais e seis centavos), referente à liberação da Guia de Retirada Judicial n.º 119/2008 de 22/02/2008, sendo esta relativa à quitação do objeto da Reclamatória Trabalhista processo n.º 00419-1197-102-15-00-0 RT, tramitado frente à T Vara do Trabalho de Taubaté/SP contra PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA. (CNPJ: 45.167.517/0001-08), dando, ambos, plena, geral e rasa quitação quanto aos valores em epígrafe.

Portanto, o valor de R\$ 31.606,06 foi o valor líquido recebido pelo contribuinte já descontados os honorários advocatícios, conforme se extrai do conteúdo do recibo trazido aos autos.

Para ter seu pedido acatado, o contribuinte teria que ter comprovado que recebeu o valor líquido de R\$ 31.606,06 e, após, efetuou o pagamento dos honorários. O contribuinte teria que ter apresentado documentação comprobatória de tal fato, tal como, comprovante de depósito para o Advogado ou outra forma de comprovação.

O valor da Omissão de Rendimentos constante na Notificação de Lançamento foi de R\$ 40.366,56 que é o valor líquido recebido acrescido do valor do IRRF que não pode ser excluído do valor bruto informado na DIRPF e já descontado os honorários advocatícios.

Ainda, tendo em vista que o contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial, referente ao ano calendário de 2008, no qual há a discriminação do principal e juros moratórios, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado, bem como da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época do lançamento, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão

geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite